

REVOGADA PELA RES 56/1993

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 026

Carvalho

Dispõe sobre a destinação e a restituição dos imóveis residenciais funcionais da União sob a jurisdição do Superior Tribunal Militar, em BRASÍLIA, bem como as obrigações dos permissionários e do Tribunal.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso XLII do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido nas Sessões Administrativas de 15 e 22 de maio de 1991, e o disposto na Lei nº 8.025, de 12 Abr 90, no Decreto nº 99.266/90, de 28 Mai 90 e na Lei nº 4.591, de 16 Dez de 1964, e as peculiaridades da Justiça Militar,

RESOLVE:

Art. 1º - Os imóveis residenciais funcionais de propriedade da União que, na data da vigência da Lei nº 8.025/90, estavam sob a jurisdição do Superior Tribunal Militar e que não foram objeto da alienação ali prevista, são considerados indispensáveis aos serviços do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar sediadas em Brasília, constituindo a reserva de que trata o art. 25, do Decreto nº 99.266/90.

Art. 2º - Doravante, os imóveis a que se refere o art. 1º, com fundamento no art. 39 do Decreto nº 99.266/90, destinam-se:

I - no Bloco H, da SQS 115: a Ministros, 15 (quinze) apartamentos, conforme Decisão tomada pelo Plenário na Sessão Administrativa de 02 de maio de 1990, e os demais, que excedam aos assim reservados a Juizes-Auditores Corregedor e da 11ª CJM;

II - nos Blocos B, D, F, J e K, da SQS 115: a Juiz-Auditor Substituto, a servidor ocupante de cargo em comissão do Grupo-DAS, classificados nos níveis DAS 4, 5 ou 6 e a Oficial das Forças Armadas, em função de confiança;

III - nos Blocos B e C da SQN-408 e A, D e F da SQN-409: a servidor civil ou militar do nível Suboficial ou inferior, em cargo em comissão ou em função de confiança.

Parágrafo único - Não será distribuído imóvel residencial funcional a quem, ou seu cônjuge ou companheira amparada por lei, seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial, em Brasília, inclusive a hipótese de lote edificado sem averbação da construção ou que já tenha sido beneficiado, no Distrito Federal,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

com a aquisição de imóvel residencial em razão do exercício do cargo, emprego ou função, nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal, ainda que já o tenha alienado (art. 28, I e II do Decreto nº 99.266/90);

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos imóveis residenciais funcionais, não enquadrados no artigo 2º, poderão permanecer nos respectivos apartamentos, até que cesse a permissão de uso do imóvel nas hipóteses previstas no artigo 7º desta Resolução, quando deverão restituí-los, nas condições do seu §1º.

Parágrafo único - Os imóveis residenciais funcionais ocupados pelo pessoal da Procuradoria-Geral da Justiça Militar serão restituídos na forma estabelecida neste artigo e, à medida que forem sendo desocupados, reverterão à destinação prevista no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º - O fato de o pretendente a imóvel residencial funcional preencher as condições enumeradas no art. 2º não gera obrigação para o Tribunal, uma vez que a distribuição do apartamento dependerá de disponibilidade (art. 26, parágrafo único, do Decreto nº 99.266/90).

Art. 5º - O apartamento 103, do Bloco H, da SQS 115, fica reservado para reunião de caráter cívico-social deste Tribunal, e dos moradores enquanto vinculados ao Superior Tribunal Militar ou às Auditorias, até ser ocupado por um dos destinatários de que trata o item I do artigo 2º, permanecendo sua administração sob a responsabilidade do Superior Tribunal Militar.

Art. 6º - O apartamento 202, do Bloco H, da SQS 115, fica reservado para Apartamento de Trânsito, até ser ocupado por um dos destinatários referidos no item I do artigo 2º, permanecendo sua administração sob a responsabilidade do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º - Estará, automaticamente revogada a cessão de uso do imóvel residencial funcional quando o ocupante (art. 30, II, III, V, VI, VII, VIII e IX, do Decreto nº 99.266/90):

- I - for exonerado ou demitido do cargo que exerce;
- II - for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou de função de confiança que o haja habilitado ao uso do imóvel;
- III - entrar em licença para tratar de interesse particular;
- IV - for movimentado definitivamente ou transferido para

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- 03 -

unidade da Federação;

V - aposentar-se ou passar à reserva das Forças Armadas;

VI - falecer;

VII - tornar-se, bem como seu cônjuge, ou companheira amparada por lei, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal.

§1º - Cessada a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de sessenta dias corridos (art. 30, §1º, do Decreto nº 99.266/90).

§2º - O imóvel desocupado deverá ser restituído à Administração do Tribunal nas mesmas condições de habitabilidade em que foi recebido pelo ocupante, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso (art. 15, III, da Lei nº 8.025/90).

§3º - O atraso na restituição do imóvel sujeitará o ocupante a multa equivalente a 10(dez) vezes o valor da taxa de uso, ou de ocupação a cada período de 30(trinta) dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação (art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90).

§4º - Sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo, caracterizará estulho possessório, ensejando imediata providência para a reintegração liminar, ~~na forma da lei, a não restituição~~ do imóvel, no prazo de que trata o §1º deste artigo (art. 30, §2º, do Decreto nº 99.266/90).

Art. 8º - Ao permissionário compete pagar:

I - taxa de uso, se ocupante de imóvel residencial funcional após 15 de março de 1990 (art. 15, I, a da Lei nº 8.025/90) ou taxa de ocupação, se ocupante de imóvel residencial funcional antes daquela data (art. 10 da Lei nº 8.025/90);

II - despesas necessárias à conservação do imóvel residencial nas mesmas condições em que o recebeu (art. 32, II, do Decreto nº 99.266);

III - quaisquer tributos incidentes sobre o imóvel (art. 32, I, do Decreto nº 99.266/90);

IV - quota de condomínio (art. 15, I, c da Lei nº 8.025/90);

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

V - despesas extraordinárias de condomínio, que não as referentes à estrutura integral do edifício (art. 36 do Decreto nº 99.266/90 e art. 12, §4º, da Lei nº 4.591/64);

VI - despesas de água, luz, energia elétrica e telefone do imóvel funcional ocupado (art. 15, I, d da Lei nº 8.025/90).

Parágrafo único - As quotas de condomínio serão pagas diretamente ao condomínio ou órgão responsável pela administração do edifício (art. 15, §3º, da Lei nº 8.025/90).

Art. 9º - O valor mensal da taxa de uso ou da taxa de ocupação corresponde a 0,002 (dois milésimos) do valor do imóvel constante do laudo de avaliação publicado no Diário Oficial da União (art. 33, caput e §1º do Decreto nº 99.266/90).

Parágrafo único - O valor das taxas de que trata este artigo será reajustado, periodicamente, pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República (art. 33, §2º, do Decreto nº 99.266/90).

Art. 10 - O pagamento da taxa de uso ou da taxa de ocupação será feito, exclusivamente, mediante consignação em folha (art. 15, §1º, da Lei nº 8.025/90).

Parágrafo único - Os valores arrecadados serão recolhidos ao Tesouro Nacional, como renda patrimonial.

Art. 11 - ao ~~permissionário compete, ainda, firmar a~~ Convenção de Condomínio, nos termos da Lei nº 4.591/64 (art. 36 do Decreto nº 99.266/90).

Art. 12 - Haverá representante do Superior Tribunal Militar, designado pelo Presidente do STM, junto aos condomínios dos Blocos B, D, F, J, K e H da SQS 115, dos Blocos B e C da SQN-408 e dos Blocos A, D e F da SQN-409.

Art. 13 - À Administração do Tribunal compete:

I - pagar, pela União:

a) as quotas de condomínio dos imóveis vagos, sob sua jurisdição;

b) as despesas extraordinárias de condomínio dos imóveis vagos, sob sua jurisdição;

c) as despesas extraordinárias de condomínio, referentes à estrutura integral do edifício, dos imóveis sob sua jurisdição ocupados pelos permissionários (art. 36, do Decreto nº 99.266/90).

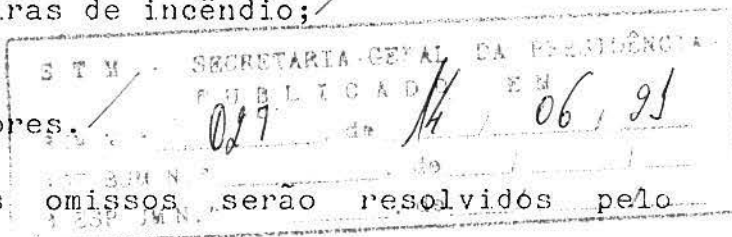
e §4º, art. 12, da Lei nº 4.591/64);

d) as despesas de reparos nos sistemas hidráulicos e elétricos dos imóveis ocupados por permissionários, desde que sejam defeitos estruturais ou de vulto.

II - entregar os imóveis residenciais funcionais aos permissionários que aos mesmos façam jus, de acordo com os arts. 1º e 2º desta Resolução, em condições de habitabilidade, após a publicação de outorga de permissão de uso, no Boletim da Justiça Militar.

Art. 14 - São bens agregados às partes comuns dos Blocos que passaram a ser administrados pelos respectivos condomínios:

- porteiro eletrônico;
- antena coletiva;
- extintores e mangueiras de incêndio;
- cabine para vigia;
- bomba de água;
- tapetes para elevadores.



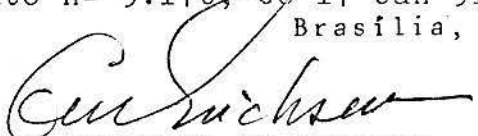
Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do STM.

Art. 16 - Esta Resolução será regulamentada por Atos Administrativos.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

- o Ato nº 4.857, de 21 Mai 79;
- o Ato nº 6.436, de 24 Jun 83;
- o Ato nº 7.393, de 16 Dez 85;
- a Instrução Administrativa nº 01/87-GABPRES;
- a Resolução nº 02, de 09 Nov 88;
- o Ato nº 9.170, de 17 Jan 91.

Brasília, DF, 29 de maio de 1991


 HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
 General-de-Exército
 Ministro-Presidente
 Superior Tribunal Militar